

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 5 de julho de 2021**

ISS. Desenquadramento retroativo da condição de sociedade uniprofissional – SUP. Emissão retroativa da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por sociedade de contadores optante do regime de tributação do Simples Nacional que, com base no artigo 18, §22-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, foi beneficiária do regime especial de recolhimento previsto pelo artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- 2.** Segundo informa a consultante, a perda do regime previsto pelo artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, ocorreu quando da implantação da Declaração das Sociedades Uniprofissionais – D-SUP.
- 3.** A consultante foi contemplada com a remissão prevista no artigo 5º da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.
- 4.** Em dezembro de 2020, a consultante foi notificada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC da existência de divergências entre os valores declarados à Receita Federal, por ser optante do Simples Nacional, e os valores levantados pelo Prefeitura com base nas Notas Fiscais emitidas em período anterior ao desenquadramento do regime previsto pelo artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003.
- 5.** Alega a consultante que essas divergências remontam ao período em que fazia suas declarações por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, na qualidade de SUP, recolhendo o ISS diretamente ao município.
- 6.** A consultante indaga como deve proceder em relação ao referido comunicado.

**7.** O desenquadramento do regime previsto pelo artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, tem caráter retroativo, motivo pelo qual a consulente deve corrigir suas declarações perante a Receita Federal (PGDAS), emitindo uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) consolidada relativamente ao período, utilizando-se da funcionalidade "valor adicional", posto que não há notas previamente

**7.1** Na emissão da NFS-e consolidada, é necessário que o regime de tributação junto ao sistema da NFS-e esteja corretamente registrado como "Simples Nacional", a fim de que o documento fiscal saia sem destaque de ISS.

**8.** A consulente está autorizada a emitir a destempo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e consolidada por incidência e por código de serviço, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 31 de março de 2020.

**9.** Desde que atendidos todos os requisitos, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 2020, a emissão de NFS-e consolidada dispensa o prestador de serviço de retificar as notas fiscais emitidas incorretamente com código de serviço relativo à SUP.

**9.1** Não devem constar da NFS-e consolidada quaisquer débitos já confessados por meio da D-SUP, conforme previsto no art. 1º, §2º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 2020.

**10.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento